



PARECER Nº 03, DE 2016. CAS

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o Projeto de Lei nº 612, de 2011, que *estabelece obrigatoriedade da reserva de ingressos para eventos culturais e esportivos no Distrito Federal, para venda no dia da realização.*

AUTOR: Deputado Patrício

RELATOR: Deputado Cristiano Araújo

I - RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei nº 612, de 2011, de autoria do deputado Patrício, o qual obriga que 10% dos ingressos para eventos culturais e esportivos sejam vendidos no dia da realização do evento.

A Proposição estabelece que as empresas promotoras de eventos que descumprirem a Lei estarão sujeitas a multas que variam de R\$ 10 mil a R\$ 100 mil. A reincidência ensejará multa dobrada e suspensão temporária das atividades das empresas infratoras.

O art. 4º estipula prazo de 90 dias para o Poder Executivo efetuar a regulamentação da Lei.

Os dois últimos artigos tratam das cláusulas de vigência e revogação genéricas.

Na Justificação, o Autor menciona que é comum que todos os ingressos sejam vendidos antecipadamente, mesmo antes de ocorrer ampla divulgação do evento na mídia. Essa prática, segundo o Autor, restringe o acesso aos ingressos àquelas pessoas que possuem informação privilegiada.

O Autor também associa a venda antecipada de todos os ingressos à oportunidade para a atuação de atravessadores ou cambistas.

Com a obrigatoriedade da venda de pelo menos 10% dos ingressos no dia da realização do evento o Autor argumenta que "garante-se o cumprimento das normas de consumo privilegiado e se permite a oportunidade de compra de ingressos a todos os cidadãos que, por qualquer motivo, só possam comprá-los no próprio dia da realização do evento".

O projeto em comento foi analisado, no mérito, pela Comissão de Defesa do Consumidor em 30/05/2012, tendo recebido parecer pela aprovação nos termos da



emenda do relator, que reduziu de 10% para 5% a cota de ingressos a serem reservados.

Não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Por determinação do art. 65, I, *a* do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Assuntos Sociais analisar o mérito da matéria em pauta, que estabelece obrigatoriedade de reserva de 10% dos ingressos para eventos culturais e esportivos a serem vendidos no dia da realização do evento.

O Autor foi motivado pelo descontentamento dos consumidores com as práticas de venda antecipada de ingressos, via internet, prejudicando aquelas pessoas que não podem adquirir os ingressos com antecipação. A questão das vendas antecipadas pela internet e as longas filas enfrentadas pelos consumidores para a retirada dos ingressos marcaram grandes eventos realizados, em Brasília, nos últimos anos.¹

O Autor também pretende dificultar a ação de cambistas uma vez que, se uma parcela de ingressos estiver disponível para a venda no dia do evento, as pessoas não terão que recorrer aos atravessadores, interrompendo, assim, o ciclo vicioso ora observado.

Entretanto, a existência de ingressos nas bilheterias oficiais, por si só, não afasta a atuação dos cambistas. Em algumas ocasiões, a imprensa tem divulgado notícias sobre a atuação dos atravessadores mesmo quando ainda há ingressos sendo vendidos na bilheteria, como foi o caso do jogo entre os times do Flamengo e do Vasco em 2013.² Outros exemplos podem ser encontrados com facilidade por meio de pesquisa simples, usando a internet. Em Belo Horizonte, por exemplo, a Polícia Militar calcula que cerca de 5% dos ingressos para shows e eventos esportivos acabam em poder dos atravessadores. Em Brasília, mesmo durante a Copa do Mundo de 2014 foi constatada a atuação de cambistas.³

A compra de grande número de ingressos pelos cambistas, que são vendidos com preço majorado no dia do evento, além de prejudicar os consumidores, é prática ilícita. No que tange às medidas legais para coibir a comercialização de ingressos pelos

¹ As dificuldades para a compra de ingressos e as longas filas enfrentadas durante a Copa das Confederações continuam se repetindo como pode ser visto em: http://noticias.orm.com.br/noticia_esporte.asp?id=657461&%7Ctorcedor+sofre+para+comprar+ingresso+para+jogo+no+man%C3%A9+garrincha

² Essa notícia, veiculada pela Empresa Brasileira de Comunicação-EBC, pode ser consultada no site: <http://www.ebc.com.br/esportes/2013/07/cambistas-vendem-livremente-ingressos-para-o-jogo-flamengo-e-vasco-em-brasilia>

³ A notícia pode ser consultada em:

<http://www1.folha.uol.com.br/esporte/folhanacopa/2014/06/1475789-cambistas-detidos-com-ingressos-em-brasilia-continuam-presos.shtml>



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS



cambistas, essas integram nosso arcabouço legal desde 1951. Com efeito, a venda de bilhetes por cambistas é considerada crime contra a economia popular de acordo com a Lei federal nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, art. 2º, *ix*, que prevê que os flagrados em tal prática podem ser presos e condenados a penas que variam de seis meses a dois anos de detenção.

Em relação aos eventos esportivos, as punições para as pessoas ou organizações que vendam ingressos por valor superior ao cobrado nas bilheterias oficiais, foram reforçadas na Lei federal nº 10.671, de 15 de maio 2003, o Estatuto do Torcedor, que estabelece, *in verbis*:

Art. 41-F. *Vender ingressos de evento esportivo, por preço superior ao estampado no bilhete:*

Pena – reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa.

Art. 41-G. *Fornecer, desviar ou facilitar a distribuição de ingressos para vender por preço superior ao estampado no bilhete:*

Pena – reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.

Parágrafo único. A pena será aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o agente for servidor público, dirigente ou funcionário de entidade de prática desportiva, entidade responsável pela organização da competição, empresa contratada para o processo de emissão, distribuição e venda de ingressos ou torcida organizada e se utilizar desta condição para os fins previstos neste artigo.

Ademais, além da legislação citada, no DF, a Lei nº 4.849, de 1º de junho de 2012, art. 2º, estabelece a proibição da comercialização de ingressos para eventos culturais, esportivos e artísticos por pessoa física ou jurídica não credenciada pelo organizador do evento.

Entendemos que não há dúvidas quanto à relevância social da matéria em comento e acreditamos que as medidas punitivas já estabelecidas pela legislação em vigor, aliadas à obrigatoriedade de reserva de parte dos ingressos para a venda no dia do evento, irão contribuir para a diminuição da atuação de atravessadores. Além disso, a venda de ingressos no dia do evento também irá atender aos consumidores que, ou não usam a internet, ou não tiveram oportunidade de comprar com antecedência.

No entanto, estabelecer critério único para o cálculo do número de ingressos a serem reservados é um tema complexo. Nesse aspecto, para balizar nossa análise, e auxiliar a tomada de decisão acrescentamos a capacidade dos locais destinados a eventos culturais e esportivos ao cálculo (anexos I e II). Para essa análise separamos os locais em duas categorias: os estádios e os teatros e afins. Estamos cientes que essas não são as únicas categorias, mas acreditamos que sirvam para ilustrar a complexidade e dificuldade em estabelecer um critério único que seja adequado e razoável.

Com respeito aos teatros onde são promovidos espetáculos comerciais, elencamos 31 estabelecimentos cuja capacidade varia de 80 a 1.307 lugares.⁴ Dessa maneira, de acordo com a proposição em análise, o número de ingressos reservados

⁴ Foram excluídos dessa categoria aqueles locais que estão dedicados a espetáculos beneficentes ou que se restringem a corporações, empresas e escolas.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS



para venda no dia iria variar entre 8 e 131, no caso de se reservarem 10% ou entre 65 e 4 no caso de 5%, respectivamente, no caso da emenda aprovada pela CDC.

Em relação aos eventos esportivos, considerando especificamente os jogos de futebol, constatamos que existem 11 estádios cuja capacidade varia de 3.000 lugares, no caso dos estádios do Núcleo Bandeirante e de Brazlândia, até 68.000, no caso do Estádio Nacional de Brasília – Mané Garrincha. Assim, 10% de ingressos reservados representariam 300 lugares nos menores estádios e no caso do Mané Garrincha seriam 6.800 lugares. Se considerarmos a reserva de 5%, isso representaria no mínimo 150 e no máximo 3.400 ingressos.

Com base nesses dados, nossa proposta é que sejam aplicados dois critérios distintos para determinar o número mínimo de ingressos reservados. No mínimo 20 ingressos, no caso de estabelecimentos com capacidade até 1.000 lugares, e 5% aplicado àqueles com capacidade superior a 1.000 lugares. Sugerimos esse escalonamento porque avaliamos que os 5%, conforme estabelece a emenda aprovada na CDC, ou 10%, de acordo com o PL nº 612/11, se aplicados aos teatros poderão resultar, em alguns casos, na obrigatoriedade de reservar apenas quatro ou oito ingressos, respectivamente. Considerando que geralmente o número máximo de ingressos que cada pessoa pode comprar está ao redor de quatro, os dois primeiros consumidores atendidos esgotariam os ingressos à venda.

Para os estádios, 5% de reserva representam, no mínimo, 150 ingressos. Trata-se, no nosso entender, de um número razoável se consideramos que o público no Campeonato Brasiliense de Futebol variou de 90 a 2.500 pagantes, em 2013. A média da competição foi de 977 pagantes e o total de 11.723. Quanto ao número máximo de ingressos que obrigatoriamente deverão ser vendidos na bilheteria, no dia do evento, se considerarmos o Mané Garrincha, serão 3.400. No caso de eventos esportivos, de acordo com o site oficial do estádio, as dezesseis rodadas do Campeonato Brasileiro disputadas tiveram média de público de 37.125 pessoas e o público total foi de 334.130 pessoas.⁵ Um grande show de uma cantora americana em setembro deste ano reuniu cerca de 30.000 pessoas e uma conhecida banda americana de rock levou cerca de 25.000 pessoas ao Mané Garrincha. Em 2015, na partida final do campeonato brasiliense o público foi de 24.046 pagantes. Essas cifras nos permitem concluir que a obrigatoriedade de reservar no mínimo 5% dos ingressos, mesmo no caso do maior estádio do DF nos eventos mais concorridos, é razoável, considerando o número de pessoas que costumam frequentar eventos neste recinto.

Assim, observa-se a existência de aspectos que podem ser aperfeiçoados na proposição sob análise, o que será apresentado sob a forma do Substitutivo anexo a este Parecer, a seguir justificado.

Está claramente detalhado na Justificação que o Autor pretende que os ingressos sejam vendidos no dia da realização do evento na(s) bilheteria(s). Entretanto, a redação do art.1º apenas garante que 10% dos ingressos sejam vendidos no dia do evento, mas não esclarece onde a venda deve ocorrer. Ora, sem especificar que seja na bilheteria os organizadores de eventos culturais e esportivos

⁵ <http://www.estadionacionaldebrasil.com.br/portal/noticias/lideranca-absoluta/>



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS



podem continuar as vendas somente pela internet o que frustraria a intenção do Autor. Nesse sentido, apresentamos redação para incluir o local de venda.

Assim, quanto à fração dos ingressos reservados, distinto do que prescreve a emenda aprovada na CDC, apresentamos dois critérios a serem aplicados de acordo com a capacidade do local: 5% aplicados aos locais com capacidade superior a 1.000 lugares e, 20 lugares no caso de locais que comportam até 1.000 pessoas. Além disso, acreditamos ser necessário especificar que essas regras se aplicam aos eventos que tenham caráter comercial. Essa medida evitaria que os espetáculos beneficentes e os de cunho mais limitado, como por exemplo, aqueles promovidos por escolas de dança que usualmente marcam o encerramento do ano letivo, sejam regulados pela proposição em comento. Avaliamos que as exigências de ampla divulgação, entre outras, acarretariam gastos que poderiam inviabilizar esses eventos beneficentes.

Outro aspecto que merece aperfeiçoamento é a inclusão de artigo que estabelece a obrigatoriedade de ampla divulgação dos locais de venda de ingressos antes do início da comercialização. Esse artigo garante que os interessados façam a compra antecipada e impede que ocorram situações como as relatadas pelo Autor na justificativa da proposta.

Cabe ainda ressaltar a necessidade excluir da cláusula de revogação aquelas leis que tratam de eventos esportivos especiais, como por exemplo as olimpíadas e paraolimpíadas, cuja venda de ingressos não obedece aos dispositivos ora estabelecidos, pois apresentam regras próprias que estão em claro antagonismo ao estabelecido pelo projeto em comento. Acreditamos que essa não era a intenção do Autor, se levarmos em conta que a referida Lei nº 5.556, de 13 de novembro de 2015 teve aprovação posterior à entrada em tramitação do PL em comento.

Portanto, considerando os motivos expostos e o alcance social da medida, votamos pela **aprovação**, no mérito, do Projeto de Lei nº 612, de 2011, nesta Comissão de Assuntos Sociais na forma do Substitutivo anexo.

Sala das Comissões, em

2016.

DEPUTADA LUZIA DE PAULA

Presidente

DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO

Relator